

18 de Junho de 1993, transmitiu uma notificação segundo a qual a Polónia ratificou, a 15 de Junho de 1993, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia sobre Extradicação, aberto à assinatura, em Estrasburgo, a 15 de Outubro de 1975.

O Protocolo entrou em vigor em 20 de Agosto de 1979 e para a Polónia em 13 de Setembro de 1993.

A Polónia não fez quaisquer reservas ou declarações.

Relativamente a Portugal, a Convenção Europeia sobre Extradicação foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989.

O depósito do instrumento de ratificação com declaração e reservas teve lugar a 31 de Março de 1990, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, da mesma data.

O Protocolo Adicional à Convenção foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/90, de 20 de Junho, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1990.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Avlso n.º 128/94

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da Europa informou que a Hungria ratificou, em 13 de Julho de 1993, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, que entrou em vigor para aquele país em 11 de Outubro de 1993.

Portugal é Parte na Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Avlso n.º 129/94

Por ordem superior se faz público que Portugal, em 21 de Dezembro de 1993, procedeu ao depósito das cartas de ratificação da Convenção Quadro sobre as Alterações Climáticas, concluída em Nova Iorque em 9 de Maio de 1992.

Em 4 de Fevereiro de 1994 eram as seguintes as Partes daquela Convenção:

Alemanha;
Argélia;
Antígua e Barbuda;
Arménia;
Austrália;
Botsuana;
Burkina Faso;
Canadá;
China;
Cuba;
Dinamarca;
Dominica;

Equador;
Espanha;
Estados Unidos da América;
Fiji;
Guiné;
Holanda;
Ilhas Cook;
Ilhas Marshall;
Islândia;
Índia;
Japão;
Jordânia;
Maldivas;
Maurícias;
Mauritânia;
México;
Micronésia;
Mónaco;
Mongólia;
Nauru;
Noruega;
Nova Zelândia;
Papua Nova Guiné;
Peru;
Reino Unido;
República Checa;
República da Coreia;
Santa Lúcia;
São Cristóvão e Nevis;
Seicheles;
Sri Lanka;
Sudão;
Suécia;
Suíça;
Tunísia;
Tuvalu;
Uganda;
Uzbequistão;
Vanuatu;
Zâmbia;
Zimbabué.

Nesta data a Comunidade Económica Europeia era também Parte da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Fevereiro de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/94/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, que estabeleceu o novo regime do direito real de habitação periódica.

O Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, que estabelece o novo regime do direito real de habitação periódica, elaborado no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/93, de 14 de Junho, é, por via disso, de aplicação imediata às administrações regionais autónomas.